

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

**PROCESSO Nº 05981e20**

**PARECER Nº 00756-20**

**EMENTA: CONSULTA. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. TARIFA SOCIAL. ISENÇÃO DE CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIAS PARA LEGISLAR.** O programa Tarifa Social é destinado às famílias de baixa renda, subclasse residencial, não incluindo, portanto, pessoas jurídicas a exemplo de pequenos comerciantes. Consoante disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, inclui-se como competência dos municípios para legislar sobre a distribuição/fornecimento de água e saneamento básico, por se tratar de assuntos de interesse local. Já os serviços de fornecimento de energia elétrica, compete à União tanto a sua exploração, quanto legislar sobre o tema, conforme preconizam os artigos 21, inciso XII, “b”, e 22, inciso IV, ambos da Carta Magna, não sendo atribuição dos municípios.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Izaque Rios da Costa Junior, Prefeito do Município de São Domingos/BA, endereçada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do expediente aqui protocolado sob o nº 05981e20, através da qual questiona-nos:

- a) É possível que o município pague as contas de água e energia elétrica dos pequenos comerciantes, nos termos acima descritos?
- b) Se possível o pagamento, qual(is) fonte(s) de recursos pode ser utilizadas?
- c) Este tema está inserido na reserva da União para legislar sobre direito empresarial?
- d) O município teria competência para legislar sobre essa matéria, enviando um projeto de lei para câmara de vereadores, para fazer o mencionado pagamento com base em lei municipal?

Inicialmente, importante registrar que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto delineado no Município de São Domingos/BA, em especial, sobre as medidas efetivas a serem tomadas pelo Gestor, no período da pandemia relacionada ao COVID-19.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Prestados tais esclarecimentos, tem-se que é de conhecimento geral a situação excepcional e preocupante que o mundo todo está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo novo coronavírus (Covid-19) no corpo humano.

Pois bem; em face deste cenário calamitoso, o TCM/BA já orientou diversos jurisdicionados por meio de pareceres consultivos, todos de consulta livre no portal do Tribunal.

Sobre o primeiro questionamento, verifica-se que já houve orientação desta Unidade Jurídica acerca da matéria **benefício do programa Tarifa Social nas contas de água,** Processo TCM nº 05656e20, cujos trechos destacamos:

[...]

Com efeito, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Embasa), constituída nos termos da Lei Estadual nº 2.929, de 11 de maio de 1971, é uma sociedade de economia mista de capital autorizado, sob o controle acionário do Governo do Estado da Bahia, vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia (SIHS).

Nesta senda, quando o Estado, em face da Lei nº 14.256/2020, **“renunciou” aos recursos oriundos das faturas de água dos consumidores de baixa renda que se enquadram no programa da tarifa social,** ele referiu-se aos contratos de fornecimento de água, executados pela Embasa, não estando abarcados, portanto, os serviços prestados pelas autarquias instituídas em alguns Municípios, a exemplo dos SAAE's.

(...)

Na esteira deste entendimento, julga-se pertinente a citação das explicações concedidas pela Secretaria de Comunicação Social do Governo do Estado, em seu site oficial:

#### **“Perguntas e respostas**

##### **Quem tem direito à Tarifa Social da Embasa?**

A Tarifa Social está disponível para **imóveis residenciais** com apenas um domicílio, e que estejam sob a responsabilidade dos beneficiários do Programa Bolsa Família do Governo Federal.

##### **Qualquer imóvel pode ter Tarifa Social?**

Não. Mesmo que o titular seja um beneficiário do Programa Bolsa Família, o imóvel precisa atender aos seguintes critérios físicos (verificados em vistoria): área construída menor ou igual a 60 m<sup>2</sup>; padrão Coelba mono ou bifásico; até o máximo de oito pontos de utilização de água; inexistência de piscina.

##### **Se o cartão estiver em nome de uma pessoa e a ligação da Embasa estiver em nome de outra, pode ser concedido o benefício?**

O titular da matrícula da Embasa precisa ser o portador do cartão do Programa Bolsa Família. Caso não seja, pode ser solicitada a alteração de titularidade, para que o beneficiário do Bolsa Família passe a ser responsável pelo contrato de prestação de serviços da Embasa.

##### **Como é possível solicitar a Tarifa Social?**

Diante da situação atual, em que as lojas de atendimento presencial da Embasa estão fechadas, o serviço pode ser solicitado através da Agência Virtual (site [www.embasa.ba.gov.br](http://www.embasa.ba.gov.br) e App Embasa).

##### **Como o cliente inscrito na Tarifa Social vai saber que sua conta foi paga pelo Governo do Estado?**

A isenção do pagamento será discriminada na fatura contemplada pelo benefício da lei que será sancionada pelo governador após aprovação pela Assembleia Legislativa. O benefício da isenção irá valer a partir da publicação da lei.

##### **O que as pessoas deverão fazer para terem acesso a essa isenção dada pelo Governo?**

A Embasa aplicará o benefício automaticamente para as ligações que estiverem enquadradas como Tarifa Social, o usuário não precisará fazer nenhum tipo de solicitação.” (grifo no original).

Observe-se que todas as orientações lançadas pela Secretaria referem-se única e exclusivamente aos consumidores inscritos na Tarifa Social da Embasa, e assim, não poderia ser diferente, conforme já explanado neste opinativo.

Diante de tudo o quanto anteriormente, conclui-se que em razão da autonomia inerente aos Entes Federados e às entidades a eles vinculadas, as medidas estabelecidas na Lei Estadual nº 14.256/2020 aplicam-se tão somente aos contratos de fornecimento de água executados pela Embasa, não englobando, portanto, aqueles ministrados pelo Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto dos Municípios.

*(grifos originais e aditados)*

Depreende-se portanto, que o benefício “isenção do pagamento das contas de água” a que se referiu o consulente em citação às Leis Estaduais (BA) nºs. 14.255 de 03 de abril de 2020 e 14.256 de 06 de abril de 2020, serão destinadas às famílias de baixa renda, não abarcando pessoas jurídicas, como os pequenos comerciantes.

Nessa linha, é também o entendimento do conceito de Tarifa Social no que se refere aos descontos na tarifa de energia elétrica. Cumpre destacar que a tarifa social de energia elétrica é um benefício criado pelo Governo Federal que concede descontos na tarifa de energia elétrica, até o limite de 220 kWh, para as unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A Lei Federal classificou a Tarifa Social de Energia Elétrica destinando aos moradores de baixa renda, não incluídos, portanto, os pequenos comerciantes. Senão vejamos:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (...)

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha

entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

[...]

Nesse sentido, a concessão de benefício da Tarifa Social de água e energia, foi tratada pelo Poder Judiciário, que assim se pronunciou nos seguintes os julgados:

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**15ª Vara Cível**  
**Autos 0824042-14.2016.8.12.000 1**

**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ENERGIA – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – TARIFA SOCIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

A Tarifa Social é um desconto na tarifa de energia elétrica, criado pela Lei nº 10.438/02. O benefício deve ser concedido à família de baixa renda que atendam aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.212/10.

*(grifos nossos)*

**DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**Apelação Cível nº 0159422-23.2011.8.19.0001**  
**Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**

CONSUMIDOR. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA. TARIFA SOCIAL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória para incluir o imóvel do Autor no programa de tarifa social destinado a consumidores de baixa renda nos termos do Decreto nº 25.438/99. Se o consumidor comprova o atendimento aos requisitos previstos na norma considerando a região onde seu imóvel se situa e o consumo mensal, tem direito ao benefício da tarifa social. Configurada a cobrança abusiva, impõe-se a revisão das faturas considerando a tarifa social conforme orienta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Pequena reforma da sentença para afastar condenação não pedida na inicial, de devolução dos valores cobrados, remanescendo a condenação em rever as contas vencidas. Recurso provido em parte. *(grifos nossos)*

No particular, **respondendo ao primeiro questionamento formulado pelo Consulente** “É possível que o município pague as contas de água e energia elétrica dos pequenos comerciantes, nos termos acima descritos?” (na peça petítória o gestor fez referência a “notícia que o Estado da Bahia fará algo semelhante através das Leis Estaduais n.ºs. 14.255 DE 03 DE ABRIL DE 2020 e 14.256 DE 06 DE ABRIL DE 2020” - Tarifa Social da Embasa), **opinamos por não ser possível, uma vez que a Tarifa Social de água e energia elétrica são destinadas às famílias de baixa renda, subclasse residencial, não incluindo, portanto, pessoas jurídicas a exemplo de pequenos comerciantes.**

**Prejudicada a apreciação do segundo questionamento do Consulente, este referente a qual(is) fonte(s) de recursos poderia (m) ser utilizadas, tendo em vista a resposta negativa à primeira indagação.**

Adentrando nas dúvidas suscitadas no **terceiro e quarto questionamentos**, cuja dúvida envolve a competência para legislar, é importante destacar que não se trata de matéria de direito empresarial, a dúvida suscitada pelo Consulente, mas, sim, de direito público.

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual caberá a União as matérias de predominante interesse geral, nacional, aos Estados, os de interesse regional, e aos Municípios, os de interesse local. As regras de competência, comuns e concorrentes, estão dispostas nos artigos 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

No que pertine as matérias que envolvem energia elétrica e sistemas de recursos hídricos, a Constituição Federal definiu: *a)* a **competência exclusiva da União** para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, b) e para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XIX); e *b)* a **competência privativa da União** para legislar sobre a matéria “águas e energia” (art. 22, IV).

É importante registrar que, no que tange a competência para legislar sobre águas e energia – matéria aventada, de competência privativa da União, o parágrafo único do artigo 22 da Carta Magna admitiu uma autorização aos Estados por meio de lei complementar para que esses legislem sobre questões específicas onde prepondere o aspecto regional. **Dito isto, verifica-se que o Município não têm competência para legislar sobre “águas e energia”.**

Todavia, em razão da competência suplementar e em matérias de interesse local, estabelecidas na Constituição Republicana, art. 30, incisos I, II e V, diversos são os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que inclui como competência dos municípios para legislar sobre a **distribuição/fornecimento de água potável**, desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados:

#### **Constituição Federal 1988**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...) as obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípuas do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular. *(grifos aditados)* **(Direito municipal brasileiro**. Atualização de Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 438-439). (Hely Lopes Meirelles)

A água exerce inquestionável influência na promoção para manutenção de todas as formas de vidas e no equilíbrio ambiental. A tutela das águas pelos municípios é elemento indispensável para efetivação de outros direitos, como da vida, saúde e da dignidade da pessoa humana. Os municípios gozam de autonomia para gerir as atividades de interesse local que lhe são próprios, integram a estrutura do sistema federativo brasileiro, com competência administrativa, legislativa exclusiva, suplementar (no que couber), ampla e comum, para poder atuar em defesa da água e do meio ambiente,

**nas matérias não privativas ou exclusivas dos demais entes federativos. (grifos aditados) (IBEAS – Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais. IX Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental. 2018)**

Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela **União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b)** e pelo **Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V)**, de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e **serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal**), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. (grifos aditados) [STF -ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.]= [ADI 2.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, P, DJE de 10-5-2013].

Dito isto, e em resposta ao Consulente, **pode o município que execute, seja por gestão direta ou indireta, a prestação de serviço público de fornecimento de água, estabelecer, mediante Lei Municipal, as regras para a concessão do benefício da tarifa social da água, desde que se enquadre no padrão básico do benefício, qual seja: destinação a famílias carentes.**

A despesa destinada a suprir esta ação, assim como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerentes aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas.

As ações governamentais que impliquem na criação, no aumento ou na majoração de despesas públicas, como a instituição no âmbito municipal de auxílio financeiro, devem, em regra, sujeitar-se à disciplina legal dos arts. 16, 17, 24 e 42 da LRF, dentre outros.

Salienta-se, que os Entes Federados que já tiveram reconhecido por decreto do Poder Legislativo (Congresso Nacional, para a União e Assembleia Legislativa para Estados,



Distrito Federal e Municípios) o estado de calamidade pública em decorrência do surgimento da pandemia do COVID-19, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6357, afastou a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, enquanto perdurar a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública.

Cumpre-nos informar que nos municípios que tenham como prestadora de serviços de água e esgoto, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa), já existe lei estabelecendo o benefício da Tarifa Social de água no período de pandemia.

O Governo da Bahia, por conta do enfrentamento ao novo coronavírus, autorizou, mediante Lei nº 14.256 de 06 de abril de 2020, recursos para pagamento das faturas residenciais de água de famílias que fazem parte do cadastro social de beneficiários de Tarifa Social da Embasa.

#### **LEI Nº 14.256 DE 06 DE ABRIL DE 2020**

Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos para pagamento das faturas residenciais de água de consumidores de baixa renda beneficiários de tarifa social que residam no Estado da Bahia, na forma que indica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Estado da Bahia, como forma de auxílio ao enfrentamento da crise pandêmica decorrente do novo coronavírus e durante a situação emergencial em saúde pública decretada, autorizado a destinar recursos para pagamento das faturas residenciais de água de consumidores de baixa renda beneficiários de tarifa social, cujos consumos mensais sejam iguais ou inferiores a 25m<sup>3</sup> (vinte e cinco metros cúbicos).

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser pagas as 03 (três) faturas mensais com vencimento a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado da Bahia em face das concessionárias dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei, sem o prejuízo da utilização de outras fontes orçamentárias.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de abril de 2020.

Segundo site da Embasa <<http://www.embasa.ba.gov.br/index.php/conteudo-multimedia/coronavirus/2641-sancionado-pl-que-isenta-inscritos-na-tarifa-social-de-pagar-conta-de-agua-por-tres-meses>> mais de 233 mil famílias de baixa renda, em diversos municípios baianos, terão suas contas de água pagas pelo Governo do Estado pelos próximos 90 dias.

**Quanto aos serviços de fornecimento de energia elétrica, compete à União a sua exploração, bem como legislar sobre o tema, conforme preconizam os artigos 21, inciso XII, “b, e 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal, não sendo atribuição dos municípios, conforme se depreende dos seguintes julgados:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.299 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) :PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRA  
INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR TRABALHADORES DESEMPREGADOS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de **energia elétrica e de água** pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. **21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF**, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na **concessão de serviços públicos federal e municipal**, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

(...)

5. Além disso, ao lado dos dispositivos já mencionados, que estabelecem diretrizes para a disciplina da concessão de serviços públicos, também há de se reconhecer a invasão, pelo Estado, da esfera de competências legislativa e administrativa, tanto municipal quanto federal. Isso porque **compete à União a exploração, mediante concessão, dos serviços de energia elétrica (art. 21, XII, b, CF) e ao Município a prestação, também mediante concessão, dos**

serviços públicos de interesse local, como é o caso do fornecimento de água (art. 30, V, CF). Além disso, é competência privativa da União legislar sobre energia (art. 22, IV, CF) e ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, a exemplo do fornecimento de água e saneamento básico (art. 30, I, CF). Por isso, deve-se declarar a inconstitucionalidade do diploma impugnado também por violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, da Constituição.

*(grifos originais e aditados)*

Cabe-nos informar, porque pertinente à matéria, que já houve a edição das regras do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), pelo Governo Federal, cujo disciplinamento encontra-se na Lei nº 12.212/10 e regulamentadas pelo Decreto nº 7.583/11. E por conta das medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 950 de 08 de abril de 2020, aumentando a margem de isenção (100%) das faturas de consumo de até 220 kWh/mês, no período de 01/04/2020 a 30/06/2020, cujo trecho destacamos:

#### **MP nº 950/2020**

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do **caput** do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

[...]

É importante evidenciar que para recebimento do benefício da TSEE, além de ser uma unidade consumidora classificada na Subclasse Residencial Baixa Renda, o

beneficiário deve possuir o Número de Inscrição Social (NIS), e está inscrito na Tarifa Social de Energia Elétrica.

Diante do exposto, conclui-se que:

1) O benefício “isenção do pagamento das contas de água” a que se referiu o consulente faz parte do programa Tarifa Social e são destinadas às famílias de baixa renda, subclasse residencial, não incluindo, portanto, pessoas jurídicas a exemplo de pequenos comerciantes.

2) Inclui como competência dos municípios para legislar sobre a distribuição/fornecimento de água e saneamento básico, por se tratar de assuntos de interesse local; permissivo disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

3) Para os serviços de fornecimento de energia elétrica, compete à União a sua exploração, bem como legislar sobre o tema, conforme preconizam os artigos 21, inciso XII, “b”, e 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal, não sendo atribuição dos municípios.

É o parecer.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consulente.

Em, 30 de Abril de 2020.

**Karina Menezes Franco**  
Auditora de Controle Externo  
Assessora Jurídica